

TERMO DE REFERÊNCIAS

1 - OBJETO:

Contratação de empresa especializada de Assessoria e Consultoria Jurídica, com objetivo de prestação de serviços de recuperação de créditos das diferenças de repasses do FUNDEF, antes a subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

2 - JUSTIFICATIVA:

O presente documento de oficialização, conforme o inciso I, do art. 72, da Lei Federal nº 14.133/2021, que aduz que “o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”. A fase de Planejamento da Contratação terá início com o recebimento do Documento de Oficialização da Demanda pelo Gabinete do Secretário. Sendo elaborado pela Área Requisitante da solução.

A contratação de empresa ou pessoa especializada, com objetivo de prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídica, na área de direito administrativo, direito público e direito constitucional, dará a Administração agilidade nas respostas na qual seja provocada judicialmente, em todas as esferas de governos, estancias judiciais, e setores públicos e privados.

A Administração municipal de Santa Maria das Barreiras-PA, necessita da contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada na prestação dos serviços de recuperação de créditos das diferenças de repasses do FUNDEF, antes a subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, de amplo conhecimento técnico nas áreas do direito administrativo, do direito constitucional e do direito público. Essas necessidades aliadas a ausência de um corpo técnico com tal conhecimentos no quadro de servidores, justifica a contratação dos serviços.

A natureza da presente contratação é prestação de serviço técnico especializado de assessoria jurídica, caracterizado pela inviabilidade de competição, dada a presença dos requisitos de notória especialização, que encontram respaldo da inequívoca prova documental do prestador

capaz de comprovar sua qualificação técnica, cujo enquadramento legal se amolda aos termos do art. 74, III, alínea "c" da Lei Federal n.º 14.133/2021, suas alterações, demais legislações pertinentes, tal como, a Lei Federal n.º 14.039/2020.

A execução dos serviços, os quais envolvem um certo risco na obtenção de um resultado positivo, aumente o número de justificativas para a realização dessa contratação, sendo o direcionamento da estrutura administrativa da procurado jurídica para esse fim, impediria a canalização dos esforços da Administração para outros objetos de maior interesse e com um grau maior de resultados favoráveis.

3 - DA FORMA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Segundo o art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [omissis]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; (...)

O § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A lei, também, deixa assentado que nessas contratações é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade (art. 74, § 4º).

Como já dito, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

Em verdade, um serviço singular é aquele que demanda do seu prestador conhecimento aprofundado e, por isso, trata-se de atividade diferenciada, mas jamais única ou exclusiva.

A propósito, o Ministro Dias Toffoli já se manifestou sobre o tema, pontuando que serviços singulares são aqueles que demandam “primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais. Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição” (TCU, Acórdão nº 1.273/2015 – Plenário).

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.

No que diz respeito aos serviços jurídicos, outra não deve ser a orientação, devendo qualquer outra interpretação ser combatida com veemência.

Não há dúvidas de que a contratação de serviços jurídicos pode e deve ser enquadrada como inexigibilidade por inviabilidade de competição, pois, em tese, podem haver dois ou mais juristas tão qualificados quanto para a pretendida solução, não sendo possível compará-los, seja em razão do preço do serviço ou em razão de técnica.

No caso em questão, conforme pontuado acima, o escritório que se busca contratar possui conhecimento e aptidão específica para a matéria em questão, demonstrada através das diversas atestados de capacidade técnica e decisões favoráveis que tiverem a intervenção do escritório em tela.

4 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

Os valores percentuais a serem pagos, os quais estão diretamente e exclusivamente vinculados aos valores efetivamente recuperados e creditados em favor do Município, corresponde ao valor pago para execução da prestação dos serviços dessa natureza e dentro dos limites legais.

Os valores a serem pagos, corresponderão ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor efetivamente arrecadado, ou seja, creditado na conta do Município.

5 - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

5.1 - A CONTRATADA obriga-se a:

5.1.1 – Equipe Técnica:

5.1.1.1 - Quadro de equipe técnica, constituído, por técnicos/advogados, com graduação acadêmica em direito, e destacadamente especializados em Direito Público, Constitucional e Administrativo, cuja especialidade se atesta por meio de diplomas e certificados emitidos por entidades de ensino superior reconhecidas e devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

5.1.1.2 – A empresa ser registrada/reconhecida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

5.1.2 - Executar os serviços contratados valendo-se das melhores técnicas, zelo e ética, com garantia e qualidade, atendendo as especificações ou termos de referências, fornecidos pela contratante, complementado com a proposta apresentada, e entregá-los totalmente concluídos.

5.1.3 - Realizar atendimentos presenciais e à distância, via telefone, e-mail ou qualquer outro modo de comunicação ou tecnologia.

5.1.4 - Realizar os serviços contratado nas dependências de sua sede ou filiais, valendo-se de seus próprios equipamentos e insumos (computadores, materiais de expediente etc.), os quais não são de integral responsabilidade do contratado.

5.1.5 - Cumprir fielmente o presente contrato, inclusive os prazos de execução dos serviços nos termos acordados, executando-os sobre sua inteira responsabilidade, apresentando relatórios de suas atividades, sempre que solicitado pela contratante.

5.1.6 - Reparar, corrigir, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os serviços onde se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da má execução.

5.1.7 - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação, jurídica, fiscal, tributária e trabalhista.

5.1.8 - Responsabilizar-se pelos danos causados a contratante ou a terceiros decorrente de sua culpa ou dolo, na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou acompanhamento efetuado pela contratante.

5.1.9 - Arcar com todas as despesas, diretas e indiretas, decorrentes do fornecimento de mão de obra, transportes, locomoção, alimentação, hospedagem e estadia de pessoal, pagamentos de seguros, tributos, encargos, impostos, taxas e demais obrigações vinculadas à legislação tributária, trabalhista e previdenciária.

5.1.10 - Em havendo demandas de cunho especializado e específico, a contratada poderá delegar outros advogados especialistas na área, sem qualquer custo extra ao contratante, bastando para tanto que comunique o poder executivo quem e qual área de atuação o profissional irá atuar.

5.1.11 - Colocar à disposição do contratante, o que inclui a estrutura do escritório em Belém - PA e em Brasília - DF, bem como o corpo jurídico que venha a ser necessário para dirimir as demandas;

5.1.12 - Realizar reuniões regularmente com os representantes e com o corpo jurídico do contratante para que sejam apresentadas as demandas e necessidades públicas.

5.2 - O CONTRATANTE obriga-se a:

5.2.1 - Providenciar os pagamentos devidos ao contratado, nos prazos estipulados, e de acordo com as Notas Fiscais/Faturas emitidas e atestados a prestação dos serviços pelo responsável pela fiscalização.

5.2.2 - Fiscalizar e acompanhar a prestação dos serviços, por intermédio de servidor designado especialmente para este fim.

5.2.3 - Comunicar ao contratado, através do executor designado, toda e quaisquer irregularidades ocorridas na prestação dos serviços e exigir as devidas providências que demandem do contratado.

5.2.4 - Designar o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da prestação dos serviços.

5.2.5 - Atestar a execução da prestação dos serviços efetivamente realizada e conforme as especificações técnicas dos serviços.

5.2.6 - Fornecer ao contratado os elementos necessários à defesa de seus direitos, sejam documentos, procurações, certidões etc., sempre que se fizer necessário e assim que lhes for solicitado.

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos orçamentários previstos e destinados à cobertura das despesas objeto da futura contratação será custeada com as seguintes dotações orçamentárias:

10 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS-PA

18 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

12.361.1203.2-084 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

3.3.90.35.00.00 - 500(1001) - Serviços de Consultoria

3.3.90.39.00.00 - 500(1001) - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

7 – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

7.1 - Além do direito ao ressarcimento por eventuais perdas e danos causados pelo CONTRATADO, por descumprir compromissos contratuais definidos neste instrumento decorrentes de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, poderão ser-lhe impostas as seguintes penalidades previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, quais sejam:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

7.1 - Será ainda aplicada as demais disposições dos arts. 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162 e 163, todos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro – A penalidade consistente em multa pode ser aplicada, cumulativamente, com uma das demais sanções, observada a gravidade na infração.

Parágrafo Segundo – Antes da aplicação de qualquer sanção será garantido ao contratado o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo.

Parágrafo Terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos perante a Secretaria Municipal de Finanças, no prazo e forma estabelecidos pelo contratado, sendo cobrada judicialmente caso ocorra sua inadimplência, após inscrição em dívida ativa, podendo o contratante efetuar retenção junto aos créditos que, porventura, possua o contratado.

Parágrafo Quarto – O contratado não será punido e nem responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, ou quando provada a justa causa e impedimento, ou, ainda, quando não decorrem de atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

8 - RESCISÃO:

8.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato por parte do contratado assegurará ao contratante o direito de rescisão nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo rescisão administrativa do presente contrato, às partes serão assegurados os direitos previstos na Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações.

Parágrafo Segundo - O CONTRATANTE rescindir o contrato automática e independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: concordata, falência ou instalação de insolvência civil do contratado; ou de dissolução de sociedade.

Parágrafo Terceiro – No caso de rompimento unilateral sem justa causa, a contratante é obrigada a pagar, à contratada, por inteiro a retribuição vencida (honorários advocatícios contratuais), com cominações legais e contratuais, e por metade a que lhe tocaria de então ao termo final do contrato, conforme art. 603 do Código Civil.

Parágrafo Quarto – A extinção do presente contrato, qualquer que seja o motivo (unilateral, amigável ou pelo escoamento da sua vigência):

- I - não desobriga o contratante do pagamento das verbas honorárias contratadas, nos termos e condições ajustados neste instrumento,

II - não retira, nem exclui o direito do contratado de receber o quanto lhe seja devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais fixados pela autoridade judiciária ou decorrente da atividade administrativa, de modo que:

- a) estando a causa encerrada, o contratado terá direito à integralidade referida verba honorária de sucumbência;
- b) quanto às causas pendentes, o contratado terá direito à parte verba honorária de sucumbência calculada proporcionalmente ao serviço efetivamente prestado

III - importa na conseqüente e imediata revogação dos mandatos procuratórios vinculados e decorrentes deste instrumento contratual, dispensada qualquer formalidade de cientificação ou a notificação específica dos mandatários quanto à revogação, sendo dever do contratante constituir novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias contados da rescisão, data a partir da qual os mandatários estarão integralmente desobrigados dos poderes e responsabilidades oriundos da outorga.

Parágrafo Quinto – Nos casos em que o contratante solicitar que o contratado expeça substabelecimento, sem reserva de poderes, ou quando, eventualmente, seja solicitado, por autoridade ou terceiros, ato formal de revogação, o contratado poderá formalizar renúncia dos respectivos mandatos procuratórios, sendo que, nem o substabelecimento, nem a renúncia, retirarão ou excluirão os direitos do o contratado quanto as verbas honorárias contratuais e também as sucumbenciais, vigendo entre os contraentes, para todos os fins, os direitos e obrigações pactuados neste instrumento, valendo, com relação ao referido substabelecimento e renúncia, os mesmos efeitos jurídicos da revogação.

Santa Maria das Barreiras, Estado do Pará, aos 09 dias do mês de maio de 2025.

JOSÉ BARBOSA DA SILVA

Prefeito